



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583132 - MG (2024/0062166-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BJD DIREITOS CREDITORIOS S/S LTDA**
ADVOGADOS : **EDEGAR STECKER - DF009012**
: **DIOGO BARUFI STECKER - DF036622**
AGRAVADO : **HELIA YEMICO SUZUKI**
ADVOGADO : **TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL - PR020474**
INTERES. : **SERGIO TSUYOSHI SUZUKI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. "A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível" (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583132 - MG (2024/0062166-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BJD DIREITOS CREDITARIOS S/S LTDA**
ADVOGADOS : **EDEGAR STECKER - DF009012**
: **DIOGO BARUFI STECKER - DF036622**
AGRAVADO : **HELIA YEMICO SUZUKI**
ADVOGADO : **TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL - PR020474**
INTERES. : **SERGIO TSUYOSHI SUZUKI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. "A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível" (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao agravo por entender que, além da prestação jurisdicional ter sido completa, a promoção de diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, de modo que, no caso, imperioso reconhecer a transcurso do lustro.

Em suas razões, a agravante insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sustenta que a prática de atos tendentes à satisfação do crédito interrompe a prescrição, pois afasta a inércia do credor.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, no que tange à alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido, vejo que não prospera o recurso, pois não vejo deficiência de fundamentação alguma no acórdão recorrido quanto às matérias postas pelas partes agravantes.

O Tribunal local abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve violação alguma ao dispositivo do art. 1.022, II, do CPC.

Ademais, mesmo que, no entendimento das partes agravantes, o acórdão não tenha rebatido cada um dos argumentos de forma individualizada, não há violação ao art. 1022 do CPC/15 e, assim, deficiência de fundamentação, se o que se prolatou foi o suficiente para se decidir de modo integral a controvérsia.

No mérito, à respeito da ocorrência da prescrição, o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que em não havendo diligências úteis à satisfação do crédito, de rigor o reconhecimento da prescrição, uma vez que nada de efetivo foi realizado no lapso de cinco anos.

Vejamos:

"No tocante ao período, no caso dos autos, verifica-se que, após o ajuizamento da execução em abril de 2004, os requeridos foram citados em setembro de 2004 e fevereiro de 2005.

Após a citação, seguiram sucessivos pedidos de suspensão, intercalados com requerimentos de penhoras online, e, entre a citação e o pedido de suspensão, houve o lapso de mais de 05 anos, sem que nada de efetivo fosse realizado em prol da satisfação da execução, mesmo que parcialmente"

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que se há o transcurso do lustro prescricional sem que haja diligências frutíferas da exequente para a satisfação do seu crédito, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido" (AgIntno REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.132 / MG

Número Registro: 2024/0062166-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00806162220238130000 01649284020048130470 10000230080400001 10000230080400002
10000230080400003 10000230080400004 1649284020048130470 806162220238130000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BJD DIREITOS CREDITARIOS S/S LTDA

ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012

DIOGO BARUFI STECKER - DF036622

AGRAVADO : HELIA YEMICO SUZUKI

ADVOGADO : TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL - PR020474

INTERES. : SERGIO TSUYOSHI SUZUKI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BJD DIREITOS CREDITARIOS S/S LTDA

ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012

DIOGO BARUFI STECKER - DF036622

AGRAVADO : HELIA YEMICO SUZUKI

ADVOGADO : TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL - PR020474

INTERES. : SERGIO TSUYOSHI SUZUKI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025